



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013262-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada FERNANDA ARAUJO CORREIA DA SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23041

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1013262-70.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTES: JUÍZO EX OFFICIO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RECORRIDA: FERNANDA ARAUJO CORREIA DA SILVA

JUIZ: RAFAEL CARVALHO DE SÁ RORIZ

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por servidora pública municipal, visando ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), na qual a autora alega exercer a função de agente comunitária de saúde com contato diário com agentes insalubres. A sentença condenou o Município ao pagamento do adicional referente ao período de maio de 2019 até abril de 2022.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelada tem direito ao adicional de insalubridade, considerando suas atividades como agente comunitária de saúde e a regulamentação vigente.

III. Razões de Decidir 3. A Lei Orgânica do Município de Guarulhos e o Decreto Municipal nº 17.664/1993 asseguram o direito ao adicional de insalubridade para atividades insalubres. A perícia confirmou que as atividades da apelada são insalubres em grau médio. 4. O laudo pericial não foi contestado por outros elementos de prova, e o apelante não demonstrou que a autora não está exposta a agentes biológicos insalubres.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido quando as atividades são insalubres em grau médio, conforme laudo pericial. 2. As legislações municipal e federal amparam o direito ao adicional para agentes comunitários de saúde em condições insalubres.

Legislação Citada: CF/1988, art. 39, §3º; Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A, §3º; Decreto Municipal nº 17.664/1993, art. 1º.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Fernanda Araújo Correia da Silva em face do Município de Guarulhos na qual alegou, em apertada síntese, que, em 2019, o sindicato da categoria da Autora ajuizou a ação ordinária coletiva nº 1038531-87.2019.8.26.0224, postulando o pagamento do adicional de

insalubridade a partir de maio de 2019, a qual foi julgada procedente, contudo, em grau recursal, o processo foi julgando extinto por ter sido reconhecida a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual do Sindicato autor. Sustentou que é servidora pública municipal, na função de agente comunitária de saúde, e, durante toda vigência do pacto laboral, desempenha suas funções em contato permanente com agentes insalubres, consubstanciados na exposição e risco de contaminação por doenças infectocontagiosas decorrente do contato com pacientes portadores de referidas moléstias.

Explicou que recebia, desde o seu ingresso, adicional de insalubridade, em grau médio, entretanto, a partir do mês de maio de 2019, ainda que as condições de trabalho da Autora não tenham sofrido qualquer alteração desde o início das atividades na empresa, a requerida deixou de efetuar o pagamento do benefício, sob o fundamento de que as atividades executadas não mais se enquadravam como insalubres, tendo retornado o pagamento somente em maio de 2022. Pleiteou que o Requerido fosse condenado ao pagamento do adicional de insalubridade de 20%, com base no salário-base, desde maio de 2019 até maio de 2022.

Sobreveio sentença a fls. 277, que julgou procedentes os pedidos para *“para condenar o MUNICÍPIO DE GUARULHOS a efetuar o pagamento de adicional de insalubridade no grau médio (20%) relativo ao período de maio/2019 até 08 de abril de 2022 (data de sua exoneração), o referido grau médio deve recair sobre o salário base ou vencimento, nos termos do §3º do art. 9º-A, da Lei nº 11.350/2006, com os devidos reflexos cabíveis, nos termos da fundamentação acima.”*.

Inconformado, o Município de Guarulhos interpôs recurso de apelação (fls. 297). Alega, em síntese, que, até o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, inexistia norma regulamentadora garantisse o recebimento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários municipais e, no âmbito municipal, inexistia decreto municipal que conceda gratificação por atividade especial aos agentes comunitários de saúde, determinando o percentual aplicável. Sustenta que as funções da Recorrida são meramente administrativas, tais quais, cadastro de pacientes, visitas domiciliares esporádicas para fins de atualização

cadastrol e abastecimento do sistema, realizar atividades de promoção e orientação à saúde, confecção de prontuários médicos, ações de vigilância à saúde, avisar pacientes sobre consultas. Frida que a Recorrida não realiza qualquer tipo de tratamento ou cuidado em seus atendimentos no local de trabalho ou, quando realiza visitas domiciliares, inexistente qualquer contato físico com os pacientes que justifique o auferimento do benefício aqui pleiteado. Expõe que, mesmo se constatado que a Recorrida está exposta a agentes biológicos infectocontagiosos, não tem direito ao adicional de insalubridade, porquanto não exerce atividade descrita na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Requer o provimento do presente recurso de apelação, para o fim de reformar a r. sentença.

Contrarrazões a fls. 308.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A apelada, Fernanda Araújo Correia da Silva, servidora pública municipal, ajuizou a presente ação contra o Município de Guarulhos para ver reconhecido o seu direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), uma vez que exerce a função de agente comunitária de saúde e mantém contato diário com diversos agentes insalubres.

Pois bem.

É cediço que o adicional de insalubridade deixou de ser uma garantia dos servidores públicos em âmbito constitucional, uma vez que a EC nº 19/98 suprimiu do então §2º do art. 39 da Constituição Federal (atual §3º do art. 39 da CF) a remissão ao inciso XXIII do art. 7º, dispositivo que garante esse direito aos trabalhadores privados. Contudo, o benefício pode ser previsto em normas específicas de cada ente federado. Assim, permanece assegurado o direito ao adicional em questão quando previsto em lei específica do ente federado que realiza a investidura do servidor público.

A Lei Orgânica do Município de Guarulhos prevê, no seu art. 89, o direito dos servidores e empregados públicos municipais ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres, nos termos da lei.

Art. 89 São direitos dos servidores e empregados públicos municipais, além de outros estabelecidos em lei, que visem a melhoria de sua condição social:

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;

Nessa seara, o Decreto Municipal nº 17.664/1993 define as regras para o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. Segundo o regramento:

Artigo 1º - O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores municipais, cujas atividades são insalubres ou perigosas nos termos da lei, passa a ser regido por este Decreto.

§ 1º - Fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, **o servidor que tiver o direito reconhecido pela perícia realizada no ambiente de trabalho.**

Ainda, a regra contida no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 é clara no sentido de que apenas os agentes comunitários de saúde que atuem de forma permanente e habitual em condições insalubres fazem jus ao percebimento do adicional.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º **O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder**

Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

Diante da previsão legal, foi deferida a utilização do laudo pericial confeccionado na ação coletiva nº 1038531-87.2019.8.26.0224 como prova emprestada, uma vez que as partes puderam exercer a ampla defesa e contraditório sobre a prova no bojo daquela ação.

Nesse contexto, o laudo pericial de fls. 50 descreve que as agentes comunitárias visitam domicílios periodicamente para monitoramento de doenças variadas, inclusive infectocontagiosas, como tuberculose e covid-19 (fls. 68). O Perito ainda enumerou outras atividades exercidas pelas agentes comunitárias, tais como assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais de saúde, e auxílio a enfermeiros ou médicos na locomoção de paciente, se houve dificuldade (fls. 70).

Por fim, o *expert* concluiu que as atividades exercidas pela apelada se enquadram no nível médios de insalubridade, uma vez que são exercidas em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Destacou, ademais, que, nesse caso, a permanência se refere aos locais destinados aos cuidados da saúde humana (fls. 72).

Assim, a prova pericial é clara no sentido de que as atividades executadas pelas agentes comunitárias de saúde foram insalubres em grau médio (fls. 75).

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar-se de forma totalmente contrária. Contudo, no caso em concreto, o laudo não foi contestado por nenhum outro elemento de prova produzido nos autos. O apelante não demonstra que a autora não sofre ação dos agentes biológicos indicados, nem tampouco comprova que a exposição a que ela está submetida é incompatível com o grau médio concluído pela perícia.

Ademais, a insalubridade está relacionada a condições prejudiciais à saúde que podem ser encontradas em certos ambientes e atividades laborais, os quais são, portanto, considerados insalubres. Em outras palavras, essas atividades e ambientes, em situações específicas, expõem os trabalhadores a agentes nocivos, comprometendo sua saúde, ainda que de maneira leve ou até imperceptível para o próprio trabalhador.

Assim, forçoso reconhecer que o adicional de insalubridade é devido à autora, **em grau médio**, tal como concedido pela r. sentença.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator